

TC 007.416/2013-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação de despesas realizadas em desacordo com o Contrato n.º 7/2006, celebrado com a sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda., cujo objeto era a locação de veículos executivos, incluindo motoristas, combustível e outros.

2. Diante dos elementos acostados nos autos em confronto com as alegações trazidas pelos responsáveis, entendo que o processo deve retornar à etapa de instrução com vistas à adoção de providências adicionais ao melhor exame da matéria.

3. Compulsando o conjunto de evidências produzidas na fase interna da tomada de contas especial, verifico, inicialmente, que os Srs. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho e Eduardo Tarcisio Brito Targino não determinaram/autorizaram todos os pagamentos realizados no âmbito do contrato em apreço. Consoante pesquisa realizada por minha assessoria, as despesas efetivadas em face do Contrato n.º 7/2006 foram ordenadas pelos seguintes agentes públicos:

Item	Mês de Referência	Valor da Nota Fiscal	Data de Pagamento	Autorização do pagamento	Localização no processo	Valor do Débito
1	abr/06	47.017,92	12/5/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 32	18.457,92
2	mai/06	64.627,20	8/6/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 90	36.067,20
3	jun/06	71.617,60	11/7/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 154	43.057,60
4	jul/06	66.686,24	15/8/2006	Eduardo Targino	peça 8, p. 210	38.126,24
5	ago/06	74.185,28	1/11/2006	Paulo Garcia	peça 8, p. 272/282	45.625,28
6	set/06	73.072,80	1/11/2006	Eduardo Targino	peça 9, p. 4	44.512,80
7	out/06	67.776,96	1/12/2006	Ivam Gouveia dos Santos	peça 9, p. 72	39.216,96
8	nov/06	71.236,80	2/1/2007	Paulo Garcia	peça 9, p. 126	42.676,80
9	dez/06	67.752,48	10/1/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 174	39.192,48
10	jan/07	64.121,28	8/2/2007	Eduardo Targino	peça 9, p. 388	35.561,28
11	fev/07	72.640,32	4/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 52	44.080,32
12	mar/07	71.588,91	19/4/2007	Paulo Garcia	peça 10, p. 112	41.033,91
13	abr/07	82.641,09	10/5/2007	Ivam Gouveia dos Santos	peça 10, p. 179	52.086,09
14	mai/07	80.030,82	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	49.475,82
15	jun/07	65.867,85	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	35.312,85
16	jul/07	66.534,24	30/8/2007	Williames Oliveira	peça 10, p. 377	35.979,24
17	ago/07	56.704,26	24/9/2007	Williames Oliveira	peça 11, p. 40	26.149,26
18	set/07	42.357,96	13/8/2008	Williames Oliveira	peça 11, p. 114	11.802,96

4. Considerando que a autorização para a efetivação das despesas foi a causa determinante dos supostos prejuízos causados ao erário, compreendo que os débitos devem ser imputados aos agentes que praticaram tais atos, solidariamente à empresa beneficiária dos pagamentos indevidos.
5. Sendo assim, julgo pertinente o retorno dos autos à SecexSaúde para que promova a citação dos agentes administrativos da Funasa que ordenaram o pagamento das notas fiscais relativas às despesas indicadas nos itens 7, 13 a 18 da tabela supra, nas datas especificadas, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes, na forma especificada no Contrato nº 7/2006, cláusulas terceira, letra “h”, e quarta, letra “s3”, ou seja, sem que fôsse apresentado pela contratada boletim de tráfego diário assinado pelo usuário do serviço, com as informações indicadas no contrato. O valor dos débitos consta da última coluna da tabela supra.
6. Ademais, verifico que não consta dos autos cópia do depoimento dos motoristas elaborados no âmbito do PAD 25100.035.806/2007-04 (fls. 154 a 183 do processo 25100.035.806/2007-04). Dessa forma, determino que a SecexSaúde promova, anteriormente às novas citações propostas, **diligência** junto à Funasa com vistas à remessa das aludidas evidências.
7. Na sequência, deve a unidade técnica realizar a medida processual de que trata o item 5 supra e enviar ofício aos responsáveis já citados para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias, sobre os novos elementos aportados aos autos em resposta à diligência supramencionada, complementando, se preferirem, suas alegações de defesa.
8. Por fim, deve a SecexSaúde promover nova instrução de mérito à luz dos elementos juntados.

À SecexSaúde

Brasília, 10 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator